



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro - CEP 19.275-000 - Euclides da Cunha Paulista - SP

LEI MUNICIPAL Nº 1.000/2018 DE 21/09/2018 ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 25/2018 DE 28/08/2018 AUTORIA: PREFEITO

Dispõe sobre o parcelamento, a compensação, a possibilidade de receber imóvel em dação em pagamento de dívida, remissão dos juros e multa personalíssima de créditos de natureza não tributária decorrentes de condenações judiciais e dá outras providências.

CHRISTIAN FUZIKI IKEDA, Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de qualquer natureza não tributária da Fazenda Municipal, decorrentes de condenação judicial em ação civil pública, ação de regresso, processos de execução, ação de cobrança ou ação de conhecimento, ação popular por atos praticados no exercício de cargos políticos, efetivos ou em comissão, ressarcimento ao erário municipal, multas, resultantes de ação de improbidade administrativa e condenações do Tribunal de Contas, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, e com remissão incidente sobre os juros de mora e multas, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Incluem-se ainda a remissão de juros de mora e multas nas ações movidas pelo Ministério Público, que tenham como condenação o ressarcimento ao erário, desde que haja expressa concordância pelo Ministério Público e com posterior homologação judicial.

§ 2º - A anistia da multa de natureza personalíssima de que trata esse artigo, incidirá sobre as condenações impostas, mesmo que posteriores ao falecimento do devedor.

§ 3º - A remissão incidirá, exclusivamente, sobre o valor dos juros moratórios e multa, e não sobre o débito principal e respectiva atualização monetária, conforme os limites abaixo fixados:

- I. Créditos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 100% (cem por cento) de remissão para pagamento em até 06 (seis) parcelas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro - CEP 19.275-000 - Euclides da Cunha Paulista - SP

- II. Créditos entre R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 100% (cem por cento) de remissão para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;
- III. Independentemente do valor, 100% (cem por cento) de remissão para pagamento à vista.
- IV. 85% (oitenta e cinco por cento) de remissão para pagamento em até 12 (doze) parcelas.
- V. 70% (setenta por cento) de remissão para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.
- VI. 55% (cinquenta e cinco por cento) de remissão para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.
- VII. 40% (quarenta por cento) de remissão para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.
- VIII. 30% (trinta por cento) de remissão para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.
- IX. Em caso de entrada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) à vista, será considerado 100% (cem por cento) de remissão para fins de cálculo inicial, sendo o restante parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas com a remissão de 90% (noventa por cento) ou sendo o restante parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas com a remissão de 80% (oitenta por cento) ou sendo o restante parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas com a remissão de 70% (setenta por cento) ou sendo o restante parcelado em até 60 (sessenta) parcelas com a remissão de 60% (sessenta por cento).
- X. Em caso de entrada no valor correspondente a 25% à vista, será considerado 100% (cem por cento) de remissão para fins de cálculo inicial, sendo o restante parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas com a remissão de 85% (oitenta e cinco por cento) ou sendo o restante parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas com a remissão de 70% (setenta por cento) ou sendo o restante parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas com a remissão de 60% (sessenta por cento) ou sendo o restante parcelado em até 60 (sessenta) parcelas com a remissão de 50% (cinquenta por cento).
- XI. Em caso de antecipação de no mínimo seis parcelas terá mais uma remissão de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente.

§ 4º - Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

Art. 2º - O parcelamento ficará condicionado ao deferimento pelo Chefe do Poder Executivo e abrangerá o principal, juros e multa, incluindo-se ao valor principal os

h.;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro - CEP 19.275-000 - Euclides da Cunha Paulista - SP

honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e atualização monetária, sendo que o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º - O parcelamento será pago mensalmente e sucessivamente, a partir da data do deferimento do requerimento e, nos casos de ações judiciais, da homologação do acordo pelo Juízo competente.

Art. 4º - O pagamento da 1ª parcela deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias contados do deferimento do pedido de parcelamento, quando se tratar de restituição administrativa e em até 10 (dez) dias, contados da data da intimação da homologação judicial, quando se tratar de ação judicial.

Art. 5º - Incorrendo em atraso no pagamento das parcelas do acordo, superior a 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, ficará o parcelamento sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas.

§ único - Após o vencimento da parcela, incidirão juros de 1% (um por cento) e multa de 10% (dez por cento) e correção monetária sobre o valor da parcela devida em atraso.

Art. 6º - O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei, implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático, e o restabelecimento pleno da dívida, com a restauração das deduções e remissões eventualmente concedidas, deduzidos os valores pagos.

§ único - Admitir-se à manutenção do parcelamento quando se constar o atraso máximo de 60 (sessenta) dias no pagamento da parcela vencida, por deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - O pedido de parcelamento importa em confissão irretroatável do débito e configura confissão extrajudicial, se firmada na esfera administrativa, ou judicial, implicando expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos recursos e ações já interpostos.

Art. 8º - O devedor poderá prover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

Art. 9º - Nas ações em que o Juízo esteja garantido por penhora, ou os declarados indisponíveis judicialmente, assim permanecerão até integral quitação do acordo de parcelamento firmado, observados os limites do valor do débito e das respectivas garantias.

L.:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro - CEP 19.275-000 - Euclides da Cunha Paulista - SP

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação do crédito não tributário com crédito líquido e certo do devedor ou de terceiro contra a Fazenda Pública, nas condições previstas neste capítulo.

§ 1º - A compensação poderá incidir total ou parcialmente sobre os créditos devidos pelo devedor.

§ 2º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º - O devedor poderá ofertar em compensação crédito que terceira pessoa possua contra a Fazenda do Município, desde que reconhecida por decisão administrativa ou judicial, e com anuência expressa do detentor do crédito.

Art. 11 - A realização da compensação fica condicionada à análise, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, com parecer técnico sobre viabilidade econômico-financeira pela Procuradoria Jurídica, com emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de compensação e validação final pelo chefe do Poder Executivo.

DA DAÇÃO DE IMÓVEL EM PAGAMENTO DE DÍVIDA

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Municipal, observada a conveniência e a necessidade do uso do bem imóvel no serviço público municipal, autorizado a receber imóvel urbano ou rural, localizados no município, como forma de dação em pagamento, para quitação dos créditos de natureza não tributária decorrentes de condenações judiciais elencadas no Art. 1º da presente Lei, dentro do prazo legal, e deferidos pelo Chefe do Poder Executivo, aderiram aos termos nesta Lei Municipal.

Art. 13 - Não será permitida a dação em pagamento de bens gravados com ônus diversos aos créditos tratados nesta Lei.

Art. 14 - O valor pelo qual poderá ser recebido o bem terá como limite máximo o valor de mercado, após conferência e aceitação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Considera-se valor de mercado, para os fins desta lei, o valor obtido em Laudo de Avaliação lavrado por Comissão de Avaliação, que será nomeada e constituída por meio de Decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O valor pelo qual o imóvel será recebido não poderá ser superior àquele apurado pelo Perito Judicial nos autos do processo em que é parte o devedor.

§ 3º - Havendo impugnação ou recurso administrativo quanto ao Laudo de Avaliação lavrado pela Comissão de Avaliação, por meio de Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - E-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro - CEP 19.275-000 - Euclides da Cunha Paulista - SP

de São Paulo – **CRECISP**, este será submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo para definição do valor do imóvel, podendo utilizar-se do valor médio entre o Laudo de Avaliação e o Laudo Técnico apresentado.

Art. 15 - A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa confissão irretratável da dívida e renúncia a eventuais recursos pendentes de apreciação.

§ único - A dação em pagamento ao Município, que se relacionem a ações movidas pelo Ministério Público, que tenham condenação de ressarcimento ao erário, sua validade, aplicabilidade e efeitos jurídicos estão condicionadas a expressa concordância do Ministério Público e posterior homologação judicial.

Art. 16 - No caso de dação em pagamento de imóvel pertencente a terceira pessoa que não o devedor, obrigatoriamente o proprietário do bem deverá comprovar a titularidade do bem, a inexistência de constrições que recaiam sobre este, bem como anuir com a oferta, mediante documento com firma reconhecida, obrigando-se, posteriormente, a outorgar escritura ao Município, sob pena de, não o fazendo, pagar ao Município multa de 20% (vinte por cento) sob o valor do débito a título de multa.

Art. 17 - Havendo dação em pagamento de imóvel, serão devidos os honorários advocatícios, de forma integral, arbitrados na esfera judicial, poderão ser parcelados em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, a requerimento da parte, mediante autorização expressa da Procuradoria Jurídica e do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 - O presente acordo só poderá ser concluído após a homologação de seus termos pelo Poder Judiciário.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

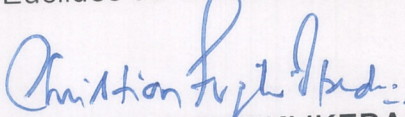
Art. 19 - Os interessados em aderir aos benefícios desta Lei e que tenham, até a data da promulgação da presente, ações judiciais em fase de execução contra si, deverão requerer o benefício e optar pela forma desta Lei através de requerimento endereçado ao Prefeito.

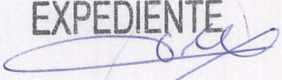
Art. 20 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Euclides da Cunha Paulista -SP, 21 de setembro de 2018.

CERTIFICO E DOU FÉ QUE
EM 21/09/18 PUBLIQUEI
NO MURAL O PRESENTE
EXPEDIENTE


CHRISTIAN FUZIKI IKEDA
Prefeito


Luciana Cristina de Freitas
RG: 24.312.081-3

www.euclidesdacunha.sp.gov.br